Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1866/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/03489/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1907571 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI |
| **RECORRENTE** | **:** VAGNER GOMES VILELA |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

Entretanto, existentes processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível a reforma da decisão para reduzir a multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, para alterar o item "2", reduzindo-se a multa por intempestividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG - G.MCM - 21064/2017, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, Ex-Prefeito do Município de Jaraguari/MS, protocolado nesta Corte de Contas, contra a Decisão Singular DSG - G.MCM - 21064/2017, nos seguintes termos:

> "1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 041/2014**, bem como seu **Termo Aditivo**, da servidora, **Sr.ª Maria Jussara Rodighero**, para exercer o cargo de Professora, na Prefeitura Municipal de Jaraguari, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Vagner Gomes Vilela – Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 34591/2018, fl. 07).

O Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo **conhecimento** e **negar o provimento** do Recurso Ordinário, de modo a não alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.MCM - 21064/2017, em face da insubsistência das alegações apresentadas (PAR - 2ª PRC - 790/2019, fls. 10/12).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o recorrente que a Decisão Singular DSG - G.MCM - 21064/2017, aplicou-lhe multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do Ato de Admissão - Contrato Temporário nº 41/2014 e do seu Termo Aditivo, da Sra. Maria Jussara Rodighero, para exercer o cargo de Professora na Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS.

O recorrente apresentou esclarecimentos sobre a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, alegando que ocorreu um erro material de natureza meramente formal, atenuando-se ao ordenador, a sua dependência das atribuições funcionais dos servidores do Município e a sua impossibilidade de estar presente em todos os atos da Gestão, e não sendo uma falha grave, capaz de resultar em prejuízo ao Município, invocando nesta oportunidade por analogia o § 2° do artigo 80 do Decreto Lei 200/67.

Por fim, requer o recebimento do recurso para reformar a Decisão Singular, pela ausência de prejuízo ao erário, afastando-se a aplicação da multa ou reduzindo o seu montante.

No que diz respeito às razões sustentadas pelo recorrente quanto à intempestividade no envio dos documentos, constatamos que a remessa eletrônica de Ato de Admissão de Pessoal - Contratação por Tempo Determinado e o Termo Aditivo foram encaminhados a esta Corte de Contas em 14/03/2016 (ANA-ICEAP-27158/2016, fls. 13/17), portanto, quase 02 (dois) anos fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 38/2012 (vigente à época), que previa até quinze dias do encerramento do mês da assinatura do contrato para a remessa dos documentos ao TCE.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, entretanto, verifica-se ainda, que existem vários processos análogos, em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogas penalizações do recorrente em outros processos, entendo por aplicar no caso, a Súmula nº 84, deste Tribunal, reduzindo o valor da multa de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS:

> “SÚMULA TC/MS Nº 84 "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido."
>
> “Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada”.

**DISPOSITIVO**

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do requerente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1.Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do **Recurso Ordinário** apresentado pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, para alterar o item "2", reduzindo-se a multa por intempestividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG - G.MCM - 21064/2017, por seus próprios fundamentos.

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ELR
SETAC/BFJV/ARP/DSSM